



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.805 - DF
(2011/0265854-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CELINO FARIA VILELA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. APONTADA VIOLAÇÃO GENÉRICA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão no qual a Segunda Turma concluiu, de forma suficientemente fundamentada, que o Agravo Regimental não supera o óbice da Súmula 284/STF, porquanto os embargantes se limitaram a apontar ofensa ao art. 535 do CPC, sem "demonstrar, de forma específica e objetiva, qual a omissão ou a matéria que se buscava prequestionar".
2. A parte embargante alega que houve omissão consubstanciada na ausência de resposta jurisdicional sobre a violação ao art. 535, II, do CPC pelo Tribunal *a quo*.
3. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 535 do CPC.
4. *In casu*, embora os embargantes mencionem a existência de omissão, é nítido o propósito de rediscutir o mérito do julgado.
5. Como é sabido, o direito de ação, que se renova a cada ato praticado no processo pelo jurisdicionado, deve ser exercido em consonância com determinadas condições. Não há, portanto, direito absoluto à resposta jurisdicional de mérito, afinal devem ser atendidas as condições da ação, os pressupostos de existência e desenvolvimento válido do processo e, na fase recursal, os requisitos de admissibilidade do recurso.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.805 - DF
(2011/0265854-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CELINO FARIA VILELA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a Agravo Regimental consoante o entendimento assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍCIO SUSCITADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial no qual se discute unicamente violação do art. 535, II, do CPC.
2. No Agravo Regimental, contudo, os agravantes não especificam em que teria consistido a ofensa ao art. 535, II, do CPC, limitando-se a defender genericamente a viabilidade dos aclaratórios.
3. Por incidir o óbice da Súmula 284/STF, não se pode conhecer do recurso por infringência ao art. 535 do CPC quando a parte recorrente traz apenas fundamentação genérica. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não conhecido (fl. 432).

A parte embargante alega que houve omissão consubstanciada na ausência de resposta jurisdicional acerca da violação ao art. 535, II, do CPC pelo Tribunal *a quo*.

Requer o acolhimento dos Embargos com efeitos modificativos (fls. 440-445).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.805 - DF
(2011/0265854-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.5.2012.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, *verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No acórdão embargado, a Segunda Turma decidiu, de forma suficientemente fundamentada, que o Agravo Regimental não supera o óbice da Súmula 284/STF, porquanto os embargantes se limitaram a apontar violação ao art. 535 do CPC, sem "demonstrar, de forma específica e objetiva, qual a omissão ou a matéria que se buscava prequestionar" (fl. 434).

In casu, embora os embargantes mencionem a existência de omissão, é nítido seu propósito de rediscutir o mérito do julgado.

Como é sabido, o direito de ação, que se renova a cada ato processual praticado no processo, deve ser exercido em consonância com determinadas condições. Não há, portanto, direito absoluto à resposta jurisdicional de mérito, afinal devem ser atendidas as condições da ação, os pressupostos de existência e desenvolvimento válido do processo e, na fase recursal, os requisitos de admissibilidade do recurso.

Em suma: a controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal acerca das normas que disciplinam a matéria, razão por que não se configura omissão, contradição ou obscuridade.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0265854-1

**EDcl no AgRg no
AREsp 75.805 / DF**

Números Origem: 20070110882514 20070110882514AGS 882517820078070001

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELINO FARIA VILELA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CELINO FARIA VILELA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.